



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Despacho interpretativo:

Relativo ao conceito de «acidente» utilizado no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 789/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 4 de Novembro.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 715/76:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — civil e do notariado — de Alcanena.

Portaria n.º 716/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Figueira da Foz.

Portaria n.º 717/76:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos civil e predial de Vila Real de Santo António.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 718/76:

Estabelece normas relativas à concessão de créditos a emigrantes portugueses.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 719/76:

Fixa os preços máximos de venda de adubos ao consumidor.

Portaria n.º 720/76:

Dá nova redacção aos pontos 2, 5.1 e 6.2 da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho interpretativo

Face a dúvidas surgidas quanto ao conceito de «acidente» utilizado no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Determina-se, ao abrigo do artigo 19.º do referido decreto-lei, que o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, utilizou o vocábulo «acidente» com a significação de «acontecimento», que pode ser constituído por factos múltiplos formando um processo.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 25 de Outubro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 789/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 4 de Novembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 8.º, onde se lê: «(Competência da Divisão Técnica)», deve ler-se: «(Competência da Divisão Técnica e da Divisão de Coordenação)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Novembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Gabinete do Ministro			
	7.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	-\$	(a) (b)
	8.º			Conservação e aproveitamento de bens	70 000\$00	-\$	(a) (b)
3.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal do Porto			
	33.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	203 000\$00	(a) (b)
	37.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encar- gos	6 000\$00	-\$	(a) (b)
	38.º			Remunerações por serviços auxiliares	9 000\$00	-\$	(a) (b)
	40.º			Bens não duradouros:			
		1		Matérias-primas e subsidiárias	70 000\$00	-\$	(a) (b)
		2		Combustíveis e lubrificantes	16 000\$00	-\$	(a) (b)
		3		Alimentação, roupas e calçado	2 000\$00	-\$	(a) (b)
		4		Consumos de secretaria	35 000\$00	-\$	(a) (b)
		5		Outros bens não duradouros	3 000\$00	-\$	(a) (b)
	41.º			Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	-\$	(a) (b)
	42.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	20 000\$00	-\$	(a) (b)
		3		Comunicações	12 000\$00	-\$	(a) (b)
4.º				Gabinete do Secretário de Estado			
	58.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	110 000\$00	(a) (b)
	66.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Trabalhos especiais diversos	-\$	65 000\$00	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
	86.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	310 000\$00	(a) (b)
				Juízos de 1.ª instância			
	138.º			Deslocações	250 000\$00	-\$	(a) (b)
				Ministério Público junto das relações e nas comarcas			
	163.º			Deslocações	60 000\$00	-\$	(a) (b)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
10.º				Gabinete do Secretário de Estado			
	220.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	440 000\$00	(a) (b)
11.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Serviços Centrais			
	236.º	3		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	30 000\$00	-\$-	(a)
	237.º			Conservação e aproveitamento de bens	35 000\$00	-\$-	(a)
	238.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	150 000\$00	-\$-	(a)
				Instituto de Criminologia de Coimbra			
	262.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	150 000\$00	(a) (b)
				Quadro único			
	273.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	4 619 000\$00	(a) (b)
	274.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	480 000\$00	(a)
	276.º			Deslocações	330 000\$00	-\$-	(a)
				Serviços de remoção de presos			
	282.º			Deslocações	200 000\$00	-\$-	(a) (b)
	283.º	1		Bens não duradouros:			
				Combustíveis e lubrificantes	150 000\$00	-\$-	(a) (b)
	284.º			Conservação e aproveitamento de bens	250 000\$00	-\$-	(a) (b)
				Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção			
	288.º	2		Bens não duradouros:			
				Alimentação, roupas e calçado	3 500 000\$00	-\$-	(a) (b)
	289.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	-\$-	(a) (b)
	290.º	1		Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos próprios das instalações	90 000\$00	-\$-	(a) (b)
				Encargos com a saúde	300 000\$00	-\$-	(a) (b)
				Estabelecimento Prisional de Lisboa			
	295.º			Conservação e aproveitamento de bens	200 000\$00	-\$-	(a) (b)
				Cadeia Central do Norte			
	322.º	1		Bens duradouros:			
				Material de aquartelamento e alojamento	89 000\$00	-\$-	(a) (b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
11.º				Cadeia de Monsanto			
	356.º	2		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	310 000\$00	—\$—	(a) (b)
				Colónia Penal de Pinheiro da Cruz			
	365.º	4		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	40 000\$00	—\$—	(a) (b)
	366.º			Conservação e aproveitamento de bens	130 000\$00	—\$—	(a) (b)
				Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo			
	382.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	50 000\$00	—\$—	(a) (b)
12.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Quadro único			
	422.º	1		Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	200 000\$00	(a) (b)
13.º				Policia Judiciária			
	525.º	1		Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	232 500\$00	232 500\$00	(a) (b)
					6 809 500\$00	6 809 500\$00	

(a) Despacho de 11 de Outubro de 1976.

(b) Despacho de 28 de Outubro de 1976.

Alterações na separata 2

São acrescidos ao quadro a seguir mencionado os seguintes lugares:

Quadro único

(Para três meses)

5 directores-adjuntos — 15 500\$ — 232 500\$.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado****Portaria n.º 715/76****de 27 de Novembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — civil e do notariado — de Alcanena.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 716/76**de 27 de Novembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Figueira da Foz.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 717/76**de 27 de Novembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do

n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos civil e predial de Vila Real de Santo António, não se extinguindo o lugar de terceiro-ajudante, como estava previsto.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1976.—
O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 718/76 de 27 de Novembro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A concessão de crédito a emigrantes portugueses, nos termos do Decreto-Lei n.º 540/76, bem como a constituição de contas especiais de depósito para aquele fim, consoante o previsto no mesmo diploma, só são possíveis em instituições de crédito do Estado ou nacionalizadas.

2.º — 1. A qualidade de emigrante pode ser comprovada mediante a apresentação da carteira de residente no estrangeiro, da carteira de trabalho ou de qualquer outro documento pelo qual a instituição de crédito depositária se possa assegurar de que o interessado é efectivamente emigrante e reside no estrangeiro há mais de seis meses.

2. Os documentos apresentados para provar a qualidade de emigrante devem ficar arquivados na instituição de crédito depositária, podendo os documentos originais ser substituídos por fotocópias que reproduzam a totalidade ou apenas os elementos fundamentais desses documentos, devidamente autenticados por reconhecimento notarial ou por confirmação da sua autenticidade pela respectiva instituição de crédito.

3.º — 1. A concessão de crédito nos termos deste diploma subordina-se às seguintes condições:

- a) O empréstimo destinar-se-á à construção, aquisição ou melhoramentos de prédios urbanos ou à aquisição ou benfeitorias de prédios rústicos;
- b) O montante do empréstimo, cujo limite máximo é de 1 000 000\$, não pode ultrapassar o saldo da conta de depósito no momento da apresentação do respectivo pedido, nem ser superior a 50 % do valor que a instituição de crédito atribuir aos bens referidos na alínea anterior;
- c) Nos casos de construção ou de melhoramentos de prédios urbanos ou de benfeitorias em prédios rústicos, a utilização do empréstimo ficará condicionada à verificação do andamento das obras;
- d) Os empréstimos serão garantidos por hipoteca sobre os mesmos bens a favor da instituição de crédito;

e) O prazo de empréstimo não poderá exceder doze anos;

f) A amortização será feita em prestações mensais ou semestrais, iguais de capital e juros.

2. Cada instituição de crédito adoptará as providências que considerar necessárias para verificar que o crédito concedido é aplicado em inteira concordância com as disposições desta portaria.

Se se verificar que o capital emprestado teve aplicação diferente da prevista na lei e no contrato, o empréstimo vence-se imediatamente, o montante em dívida torna-se exigível e cessam todas as regalias previstas na lei.

4.º — 1. As contas de depósito de poupança-crédito serão expressas em escudos e o seu período de vigência pode ir até ao máximo de cinco anos, contados a partir da data da sua abertura.

2. Não sendo o respectivo saldo utilizado para o seu fim específico, ao fim de cinco anos deve o mesmo ser transferido para uma conta de depósito à ordem ou a prazo, conforme o titular preferir, e cancelada a conta de poupança-crédito.

5.º As contas de depósito de poupança-crédito somente podem ser creditadas:

- a) Com o contravalor em escudos de transferências de moeda estrangeira efectuadas através do sistema bancário;
- b) Com o contravalor em escudos de notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior de que o respectivo titular seja portador ou que tenha remetido ao seu procurador;
- c) Com escudos transferidos de contas abertas em outras instituições de crédito, mediante prova de que esses escudos tiveram origem em remessas de moeda estrangeira, observada a limitação de seis meses prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 540/76;
- d) Com a transferência do saldo, ou parte, expresso em escudos, de contas de depósito de emigrantes em moeda estrangeira;
- e) Com os juros vencidos e a pagar pelo depositário.

6.º — 1. Os titulares das contas de depósito de poupança-crédito podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas nas condições e dentro dos montantes que estabeleçam, sem prejuízo das condicionantes que estiverem legalmente determinadas. Constitui documento adequado uma procuração passada pelo titular da conta em que este especifique os poderes que pretende delegar.

2. Sempre que a delegação de poderes seja feita a favor dos cônjuges, pais, filhos ou irmãos, pode essa delegação constar dos documentos relativos à abertura da conta de depósito.

7.º Durante o período de vigência do depósito de poupança-crédito podem ser livremente efectuados levantamentos de fundos, pelo que para este tipo de depósitos não é permitida a emissão de promissórias.

8.º — 1. Os depósitos de poupança-crédito vencem juros à taxa atribuída aos depósitos a prazo de cento e oitenta dias, que serão contados ao semestre e capitalizados na própria conta.

2. Por cada período completo de um ano e um dia em que a conta não registre levantamentos creditar-se-á um prémio correspondente ao diferencial da taxa de juro para os depósitos a prazo a mais de um ano.

3. Se ao abrigo de uma conta de depósito de poupança-crédito for concedido crédito nos termos desta portaria, a referida conta será cancelada a partir da data da respectiva escritura.

9.º — 1. As instituições mutuantes serão reembolsadas pelo Estado do diferencial entre o montante de juros cobrados e o que resultaria da aplicação da taxa vigente no mercado para operações hipotecárias.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, as instituições de crédito devem contabilizar os juros periodicamente e debitá-los ao mutuário nas datas previstas para amortização. Devem ainda remeter, também periodicamente, à entidade encarregada do reembolso mencionado no n.º 1 relação dos créditos concedidos e respectivos juros cobrados.

3. O Banco de Portugal difundirá as instruções necessárias à indicação da entidade atrás referida e, bem assim, à conveniente satisfação, pelas instituições de crédito, da obrigatoriedade de relação também mencionada no número anterior e de todos os demais procedimentos que repete indispensáveis à uniformização de critérios e de actuação por parte das instituições de crédito.

10.º Os notários, conservadores e outros funcionários que intervenham em actos relacionados com a concessão de crédito e a transacção de imóveis regulados neste diploma podem exigir dos interessados, com vista a fundamentarem a ausência de transcrição do instrumento de autorização, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, declaração em que a instituição mutuante confirme autenticamente tratar-se de empréstimo ou aquisição efectuada nos termos do mencionado decreto-lei.

Ministério das Finanças, 15 de Novembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 719/76

de 27 de Novembro

Os preços máximos aprovados para os adubos têm-se reportado aos que foram definidos de conformidade com a Portaria n.º 517/74, de 19 de Agosto.

De acordo com a Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, vigoraram, desde 29 de Agosto de 1975, descontos à lavoura que representaram para o Fundo de Abastecimento, até 30 de Junho de 1976, um encargo da ordem dos 900 000 contos.

Considerando:

Que se verificaram em 1974 e 1975 aumentos de custos, nomeadamente nos domínios da mão-de-obra, dos combustíveis, da energia eléctrica e de algumas matérias-primas que não são econo-

micamente comportáveis pelas empresas produtoras;

Que se deve visar o progressivo ajustamento dos preços dos adubos ao seu custo real;

O Conselho de Ministros deliberou que:

- 1.º Fosse aprovados preços máximos para os adubos equivalentes a um acréscimo de 20 % em relação aos preços de venda ao consumidor aprovados em Agosto de 1974 para os adubos ensacados;
- 2.º Fosse reduzido para 25 %, em relação aos novos preços aprovados, o desconto de 30 % que vinha a ser concedido em relação à tabela de Agosto de 1974, passando a ser aplicado à generalidade dos agricultores.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações:

1.º Os preços máximos de venda de adubos ao consumidor são os seguintes:

Adubos	Preço máximo de venda ao consumidor do adubo ensacado (por saco) (a) (b)
Azotados:	
Sulfato de amónio a 20 %/21 %	114\$50
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	123\$50
Diluições de nitrato de amónio a 26 %/26,5 %	151\$50
Sulfonitrato de amónio a 26 %	149\$50
Nitrato de cálcio a 15,5 %	114\$50
Fosfatados:	
Superfosfato de cal a 18 %, em pó	94\$50
Superfosfato de cal a 18 %, granulado	97\$50
Superfosfato de cal a 42 %	240\$00

(a) Saco de polietileno de 50 kg.

(b) Incluída a redução de 25 % concedida.

2.º Os preços máximos fixados referem-se a adubo destinado ao consumo no continente, colocado na estação do destino, quando transportado por caminho de ferro, ou nos depósitos dos revendedores, quando transportado por camionagem, e a adubo a consumir nos Açores e na Madeira, colocado sobre camião nos cais dos portos destes arquipélagos, quando expedido do continente.

3.º — 1. Os preços máximos de venda ao consumidor poderão ser onerados com:

- a) Os encargos inerentes ao transporte desde as estações de destino ou cais de desembarque nas ilhas adjacentes ao armazém do revendedor, quando devidamente autorizados pela Direcção-Geral da Fiscalização Económica;
- b) Os maiores custos de embalagem, nos casos em que, a pedido do comprador, os adubos sejam acondicionados num tipo de saco di-

ferente daquele a que se refere o n.º 1.º desta portaria;

c) Os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo.

2. Qualquer destes encargos adicionais deverá constar de forma expressa nas facturas.

4.º Mantêm-se as margens comerciais, em valor absoluto, em vigor.

5.º Nos preços máximos de venda ao consumidor está incluída a verba de 165\$ por tonelada, para transportes.

6.º O transporte dos adubos para distâncias superiores a 50 km das fábricas ou dos locais de importação será feito por caminho de ferro, só podendo deixar de o ser por acordo prévio entre os distribuidores e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP).

7.º Quando se verifique infracção ao disposto no número anterior, as empresas distribuidoras serão obrigadas ao pagamento da importância de 165\$ à CP por tonelada transportada.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, 12 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 720/76

de 27 de Novembro

A defesa do interesse público aconselha a introdução imediata de algumas alterações à Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro, que fixou os novos preços dos transportes, sem prejuízo de uma revisão mais exaustiva que contemple, nomeadamente, a reestruturação do passe social em novos moldes.

Reconhece-se que a satisfação do interesse dos utentes em tarifas mais acessíveis sobreleva uma desejável harmonização tarifária entre os operadores urbanos e suburbanos da cidade do Porto.

Considera-se a necessidade de instituir nas carreiras fluviais de longo curso um bilhete de assinatura mensal para estudantes, válido até à publicação de legislação sobre o transporte escolar. Por outro lado, dadas as características especiais da carreira Terreiro do Paço-Montijo, julga-se também oportuno rever o

preço da respectiva assinatura semanal e criar um novo título de transporte mensal, válido para todos os dias, excepto ao domingo.

É igualmente fixado o preço da viagem entre Trafaria e Porto Brandão (ou vice-versa) quando a carreira Belém-Trafaria escale aquela localidade, bem como são rectificadas alguns valores do quadro tarifário relativo ao transporte de passageiros na Sociedade Estoril.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Os pontos 2, 5.1 e 6.2 da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

2 — Transportes urbanos do Porto

2.0 — Eléctricos:

Uma zona	2\$50
Duas ou mais zonas	5\$00

2.1 — Troleicarros:

Uma zona	2\$50
Duas, três e quatro zonas	5\$00
Cinco e mais zonas	7\$50

2.2 — Autocarros:

2.2.1 — Percursos dentro da cidade:

Uma zona	2\$50
Duas, três e quatro zonas	5\$00
Cinco e mais zonas	7\$50

2.2.2 — Outros percursos:

Uma zona	3\$00
Duas, três e quatro zonas	5\$00
Cinco, seis, sete e oito zonas	8\$00
Nove e mais zonas	10\$00

Em nenhum caso os novos valores poderão ultrapassar o limite máximo da ordem dos 30 % em relação aos preços anteriormente em vigor, com excepção do mínimo de cobrança, fixado em 3\$.

2.3 —

5.1 — Tarifas de transportes de passageiros:

	Bilhetes simples		Assinatura semanal (a)	Assinatura mensal (b)	Assinatura mensal (c)	Assinatura mensal para estudantes (d)
	Inteiro	Meio				
Terreiro do Paço-Cacilhas	5\$00	—\$—	—\$—	170\$00	—\$—	—\$—
Terreiro do Paço-Seixal	13\$00	6\$50	—\$—	450\$00	—\$—	290\$00
Terreiro do Paço-Montijo	18\$00	9\$00	110\$00	540\$00	420\$00	350\$00
Terreiro do Paço-Alcochete	20\$00	10\$00	145\$00	660\$00	—\$—	430\$00
Cais do Sodré-Cacilhas	5\$00	—\$—	—\$—	170\$00	—\$—	—\$—
Belém-Porto Brandão	5\$00	—\$—	—\$—	170\$00	—\$—	—\$—
Belém-Trafaria	(e) 6\$50	—\$—	—\$—	215\$00	—\$—	—\$—
Porto Brandão-Trafaria	(f) 5\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

(a) Válido por doze viagens.

(b) Válido para um número ilimitado de viagens.

(c) Válido para todos os dias, excepto domingos.

(d) Válido para um número ilimitado de viagens.

(e) Este preço não sofre alteração quando a carreira escale Porto Brandão.

(f) Válido apenas para eventuais carreiras que incluam este percurso.

6.2 — Sociedade Estoril:

Passageiros:

Tabela de preços

Tipo de bilhetes	Classes	Zonas		
		1.ª	2.ª	3.ª
Simples:				
Inteiros	1.ª	9\$00	15\$00	20\$00
	2.ª	6\$00	10\$00	13\$00
Meios	1.ª	5\$00	8\$00	10\$00
	2.ª	3\$00	5\$00	7\$00
Ida e volta:				
Inteiros	1.ª	18\$00	30\$00	40\$00
	2.ª	12\$00	20\$00	26\$00
Meios	1.ª	10\$00	16\$00	20\$00
	2.ª	6\$00	10\$00	14\$00
Assinaturas semanais	1.ª	75\$00	120\$00	160\$00
Assinaturas normais:	2.ª	50\$00	80\$00	105\$00
Mensais	1.ª	255\$00	360\$00	465\$00
	2.ª	145\$00	210\$00	275\$00
Trimestrais	1.ª	615\$00	910\$00	1 175\$00
	2.ª	410\$00	565\$00	730\$00
Semestrais	1.ª	1 075\$00	1 690\$00	2 240\$00
	2.ª	715\$00	1 055\$00	1 350\$00
Anuais	1.ª	2 040\$00	3 120\$00	4 050\$00
	2.ª	1 360\$00	1 925\$00	2 470\$00
Assinaturas para jovens e estudantes:				
Mensais	1.ª	155\$00	215\$00	285\$00
	2.ª	90\$00	125\$00	160\$00
Trimestrais	1.ª	385\$00	545\$00	700\$00
	2.ª	255\$00	340\$00	430\$00
Semestrais	1.ª	670\$00	1 015\$00	1 345\$00
	2.ª	445\$00	630\$00	810\$00
Anuais	1.ª	1 225\$00	1 870\$00	2 430\$00
	2.ª	820\$00	1 155\$00	1 485\$00

Mercadorias:

São aplicáveis à Sociedade Estoril as disposições constantes do número anterior relativas ao transporte de mercadorias na CP.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 15 de Novembro de 1976. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.